

uma percentagem sobre as receitas da escola, provenientes de obras na mesma executadas.

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

TABELA G

Quadro e vencimentos do pessoal das escolas práticas móveis de agricultura

Designação	Vencimentos		Total
	Categoria	Exercício	
1 Director	600\$	600\$	1.200\$
2 Práticos	360\$	360\$	720\$

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:436

Atendendo ao que propôs o Governador da Província da Guiné, sobre a precária situação em que se encontram os funcionários da secretaria do Governo da Colónia;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Governo da Província da Guiné é o constante da tabela que faz parte integrante deste decreto, e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:436 desta data

1 Secretário do governo:			
Vencimento de categoria	1.000\$00		
Vencimento de exercício	1.200\$00		
			2.200\$00
1 Primeiro oficial:			
Vencimento de categoria	720\$00		
Vencimento de exercício	480\$00		
			1.200\$00
2 Segundos oficiais:			
Vencimentos de categoria, a 600\$	1.200\$00		
Vencimentos de exercício, a 200\$	400\$00		
			1.600\$00
3 Amanuenses:			
Vencimentos de categoria, a 360\$	1.080\$00		
Vencimentos de exercício, a 120\$	360\$00		
			1.440\$00
1 Porteiro:			
Vencimento de categoria	120\$00		
Vencimento de exercício	60\$00		
			180\$00
1 Contínuo—Vencimento de exercício			150\$00
1 Serventuário—Vencimento de exercício			108\$00
Gratificação ao amanuense encarregado do arquivio			60\$00
			6.938\$00

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:437

Convindo modificar os vencimentos dos governadores de província, melhorando os de Cabo Verde e Guiné, e estabelecendo a todos o mesmo ordenado, em cifra não inferior aos dos governadores dos distritos de Moçambique;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, são os constantes da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO.—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o decreto n.º 3:437 desta data

Governos de província	Ordenado	Gratificação	Representação	Total
Cabo Verde	1.500\$00	1.800\$00	1.900\$00	5.200\$00
Guiné	1.500\$00	1.800\$00	1.300\$00	4.600\$00
S. Tomé e Príncipe	1.500\$00	2.700\$00	2.750\$00	7.025\$00
Macau	1.500\$00	1.800\$00	3.300\$00	6.600\$00
Timor	1.500\$00	1.800\$00	1.100\$00	4.400\$00

Ministério das Colónias, 8 de Outubro de 1917.—O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:438

Tendo sido oficialmente comunicado ao Governo que a 1.ª Comissão de Verificação de Poderes da Câmara dos Deputados anulou, por seu acórdão de 30 de Junho último, a eleição de Deputados pelo círculo n.º 45 (Angola), que teve lugar em 4 de Fevereiro do corrente ano, pela circunstância de ter sido efectuada com suspensão de garantias em quatro dos distritos administrativos que compõem o referido círculo, sendo de parecer que ela se deve repetir: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que novamente se proceda à eleição de Deputados pelo mencionado círculo, observando-se todos os preceitos constitucionais e legais, e devendo o governador geral da província de Angola designar, com os indispensáveis intervalos, dias para as diversas operações eleitorais, no mais breve prazo que for compatível com as distâncias e meios de comunicação.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:439

Não tendo havido concorrentes ao lugar de juiz municipal da Ilha do Príncipe, com as condições exigidas na alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913;

Considerando que o provimento do referido lugar pode voltar a fazer-se nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, exigindo-se, porém, aos candidatos, além dos